



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ATO Nº 564, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

Regulamenta atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jundiaí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar criada pela Resolução 523, de 2 de outubro de 2007, com o intuito de orientar os vereadores acerca de atos que possam ofender a ética, o decoro parlamentar ou a dignidade do Poder Legislativo e, conseqüentemente, o comprometimento da instituição,

RESOLVE:

Art. 1º. A organização dos trabalhos e o funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar reger-se-ão pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar aprovado como anexo da Resolução 523/2007, e pelos princípios gerais do Direito Penal, por se tratar de processo administrativo sancionatório.

Art. 2º. A conduta do Parlamento Municipal é pautada pelo Código de Ética, e regida pelos seguintes dispositivos:

I – observância dos deveres fundamentais dos vereadores, consoante o disposto no art. 3º; e

II - ciência dos atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar, consoante disposto nos artigos 4º e 5º;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

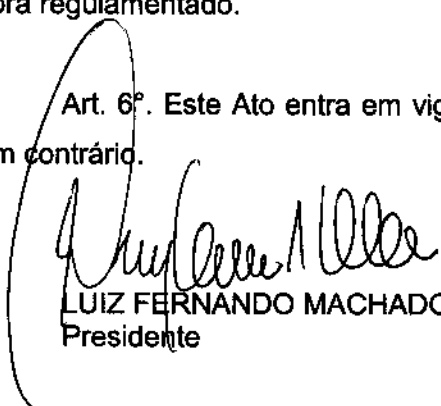
(Ato nº 564, fls. 02)

Art. 3º. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá analisar as denúncias a ela dirigidas com imparcialidade e plena gestão, dirigindo seus trabalhos de forma a oferecer ao denunciado a mais ampla defesa, por si e por advogado,^{1[1]} em homenagem ao princípio constitucional que rege a matéria, norteadas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de São Paulo, pela Lei Orgânica de Jundiaí, pelo Regimento Interno da Edilidade e pelo Código de Ética, mantendo sigilo e discrição de suas atividades enquanto perdurar a fase administrativa do processo, observado o disposto nos artigos 6º, 8º, 9º, 10 e 11 do Código de Ética.

Art. 4º. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em qualquer grau, serão divulgadas após a leitura, em Sessão, pela Presidência da Casa, finalizando o trabalho da Comissão de Ética.

Art. 5º. O processo administrativo que culminar com a cassação de mandato respeitará aos exatos termos do Decreto-Lei federal 201/67, conforme previsto no Código de Ética ora regulamentado.

Art. 6º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro e dois mil e sete (17.10.2007).



JORGE NASSIF HADDAD
Diretor Administrativo

^{1[1]} Conforme Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça-STJ, sob pena de nulidade do processo.